



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000616-36.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante GILMAR BATISTA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo nº 1000616-36.2024.8.26.0189

Origem: **Foro de Fernandópolis/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Heitor Katsumi Miura

Recorrente: **Gilmar Batista do Prado Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00592

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença que afastou a taxa de juros ante a abusividade e limitou a respectiva incidência ao dobro da taxa média do mercado, condenou o réu à restituição simples dos valores indevidamente cobrados e afastou a caracterização da mora. Recurso do autor.

Juros. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27 do STJ – Taxa média publicada pelo Banco Central, de caráter meramente informativo, que não pode ser tomada como fator de limitação aos juros praticados – Juros aplicados no caso concreto (19,69% ao mês e 764,58% ao ano) muito acima da taxa de mercado para operações similares no mesmo período (1,82% ao mês e 24,19% ao ano). Taxas superiores a uma vez e meia as taxas médias de mercado. Prestação de R\$ 1.235,29 (fls. 02 e 31), que representa mais de 40% do benefício previdenciário do autor (R\$ 2.858,17 – fls. 30 e 31). Abusividade configurada. Limitação das taxas de juros remuneratórios à média de mercado para operações da mesma espécie e época (17/11/2023), conforme apuração do Banco Central do Brasil, e não ao seu dobro. Revisão das taxas admitida. Tema Repetitivo 27 do STJ. Sentença reformada, nesta parte, para limitar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado.

Repetição do indébito. A restituição será na forma simples, pois o caso em questão se trata de repetição de indébito decorrente de ajuste efetivamente entabulado pela parte autora, inexistindo a presunção de má-fé da casa bancária a ensejar a aplicação do previsto no EAREsp nº 676.608/RS. Sentença mantida, nesta parte.

Dano moral. Os fatos não possuem potencial suficiente para a

afetação da esfera moral. O autor aceitou os termos do contrato e os descontos das parcelas estão amparados em expressa autorização do consumidor, não se podendo reconhecer, na hipótese, ofensa aos direitos de personalidade. Sentença mantida, nesta parte.

Sucumbência. Percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve ser elevado em 15% do proveito econômico obtido pelo autor, que remunera de forma mais condizente com a natureza e o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono. Sentença reformada, nesta parte. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou procedente, em parte, ação revisional, para: a) afastar a taxa de juros praticada no contrato discutido nos autos, limitando a incidência dos juros ao dobro da taxa média do mercado, aplicada à operação da mesma espécie ou equivalente, vigente à época da contratação, segundo o Bacen (e a ser apurada em liquidação de sentença); b) condenar o réu à restituição dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, devidamente atualizados; c) afastar a caracterização da mora, de forma a impedir a incidência de encargos moratórios no período da inadimplência contratual até o trânsito em julgado da liquidação de sentença; e d) declarar inexigíveis os demais pedidos realizados na inicial. As partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na proporção de 10% do proveito econômico do autor ou R\$ 500,00, o que for maior, em favor do procurador do autor e, em 10% entre a diferença do proveito econômico do autor e o valor da causa ou R\$ 500,00, o que for maior, em favor do procurador do réu, observando-se a justiça gratuita concedida ao autor.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da r. Sentença. Pretende: a) o afastamento da aplicação do dobro da taxa média mensal divulgada pelo Bacen para que os juros sejam reduzidos tão somente à taxa média e não ao respectivo valor em dobro; b) a repetição do indébito em dobro, conforme pleiteado na inicial (fls. 14); c) a fixação de danos morais; e d) a alteração do percentual dos ônus da sucumbência, para que seja fixado em percentual superior ao mínimo de 10%, nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC.

Contrarrazões a fls. 242/254.

Apelação Cível nº 1000616-36.2024.8.26.0189 (DCCG)

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparado tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 208).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, em parte.

Cuida-se de ação revisional de Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo pessoal) nº 423145251 – ADE 5986532 (fls. 56/57 e 144/176), firmado em 17/11/2023, cuja taxa de juros mensal foi fixada em 19,69% ao mês, e anualmente em 764,58%, com Custo Efetivo Total em 22,56% ao mês e 1.088,56% ao ano, em que a parte autora afirma que os juros remuneratórios não atenderam à taxa de mercado.

Taxa de juros.

Impende assinalar que o controle jurisdicional sobre a convenção da taxa de juros pactuada é excepcional, sendo ônus da parte interessada comprovar que a conduta da casa bancária configura desvantagem exagerada que ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Deste modo, se por um lado “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 27 do E. STJ), firmou o seguinte critério na análise da abusividade excepcional dos juros remuneratórios:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações

Apelação Cível nº 1000616-36.2024.8.26.0189 (DCCG)

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008)(g.n.).

Nesta esteira, a jurisprudência desta C. Câmara tem considerado abusiva taxas superiores à uma vez e meia a média de mercado. Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

“Direito civil e bancário. Ação de obrigação de fazer. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Taxa média. Ausência de abusividade. Recurso do autor. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo

peçoal consignado de servidor público e restituição de valores, mantendo as taxas pactuadas. O autor alega abusividade na aplicação dos juros por estarem acima da taxa média estipulada pelo Banco Central. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo é abusiva, em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, e se há fundamento para sua revisão. III. Razões de decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do STF), e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, indicativo de abusividade. 4. Este relator apurou a taxa média diretamente no site do Banco Central e constatou a inexistência de abusividade em relação ao que foi aplicado no contrato, considerado o posicionamento do STJ acerca da legalidade do limite de aplicação em concreto de uma vez e meia da taxa média. 5. O autor não provou a abusividade alegada, pois indicou as taxas médias por meio de parecer técnico particular, produzido de forma unilateral e fora do contraditório. 6. Inexistência de fundamento para a revisão contratual ou restituição dos valores pagos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: **"A taxa de juros aplicada em contrato de mútuo não é considerada abusiva quando está dentro de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central"**. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11; Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF; Súmula 297 e 382 do C. STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008." (Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Achile Alesina, julgamento em 16/09/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

“ APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança da tarifa de registro. Inconformismo. RECURSO DA AUTORA JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. **Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central**

para operação análoga à época da contratação (não excede uma vez e meia a taxa média de mercado). Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Abusividade não caracterizada. TARIFA DE CADASTRO. Recurso Especial repetitivo nº 1.251.331/RS. Legalidade da cobrança, todavia, é excessivo o valor de R\$ 1.700,00 cobrado a tal título. Abusividade verificada. Redução ao valor médio indicado pelo Banco Central. RECURSO DO RÉU TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Existência de documento apto a ensejar a cobrança do encargo, o qual foi adequadamente fixado. Efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade não reconhecida. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição simples do valor da diferença cobrada de forma abusiva pela tarifa de cadastro. RECURSO DO RÉU PROVIDO para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato. (Apelação Cível 1038620-82.2023.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Rodolfo Pellizari, julgamento em 26/08/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

“Neste quadro, cumpre dizer que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento **de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de (1,5) uma vez e meia superior à média praticada no mercado** (Recurso Especial nº 1.061.530/RS).” (Apelação Cível 1100287-42.2023.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Ramon Mateo Júnior, julgamento em 13/08/2024)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).

No caso em comento, o autor contratou empréstimo pessoal consignado, em 17/11/2023, com cobrança de juros de 19,69% ao mês e 764,58% ao ano (fls. 56/57), enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares é de 1,82% ao mês e 24,19% ao ano, conforme consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BCB – Séries nº 20746 e 25468 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para aposentados e

pensionistas do INSS (www.bcb.gov.br), valores superiores à taxa média aplicada pelo mercado.

O art. 51, IV, do CDC, com clareza, dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Na mesma esteira dispõe o CDC que: "*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe produtos ou serviços; V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*"

Era exigível da parte requerida uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Diante desse quadro, levando em conta a elevada abusividade dos juros praticados, de rigor a redução da taxa de juros à taxa média mensal, publicadas pelo Banco Central do Brasil, com data-base do mês de celebração do ajuste (novembro de 2023).

Dessa forma, a r. Sentença deverá ser reformada apenas para que seja aplicada a redução de referida taxa à média do mercado publicada pelo Banco Central do Brasil tão somente, tendo por data-base o mês de celebração do ajuste (17/11/2023), e não ao seu dobro.

Repetição do indébito.

A restituição será na forma simples, pois o caso em questão se trata de repetição de indébito decorrente de ajuste efetivamente entabulado pela parte autora, inexistindo a presunção de má-fé da casa bancária a ensejar a aplicação do previsto no EAREsp nº 676.608/RS.

Dano moral.

A pretensão do autor no tocante ao reconhecimento dos danos morais em

Apelação Cível nº 1000616-36.2024.8.26.0189 (DCCG)

virtude da aplicação, pelo Banco, de juros abusivos, não prospera.

Isto porque o autor aceitou os termos do contrato e os descontos das parcelas estão amparados em expressa autorização do consumidor, não se podendo reconhecer, na hipótese, ofensa aos direitos de personalidade.

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de improcedência. Apelo da autora – Alegada abusividade dos juros remuneratórios. Verificação - Juros cobrados, destoantes de forma substancial da taxa média de mercado em operações similares, consoante pesquisa realizada junto ao sítio do Banco Central. Determinação de recálculo, limitando a uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme precedente do C. STJ, com a condenação da instituição ré proceder à devolução dos valores cobrados a maior de forma simples, possibilitada a compensação com eventual saldo devedor. Dano Moral – "O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 201414/PA, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 5.2.01 – Sentença Parcialmente Reformada – Apelo Parcialmente Provido.

Apelação Cível 1001934-20.2023.8.26.0438; Relator **Ramon Mateo Júnior;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/01/2024 (www.tjsp.jus.br).

Direito civil e bancário. Ação declaratória. Revisão contratual. Juros remuneratórios abusivos. Inexistência de dano moral. Sucumbência recíproca. I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença que declarou a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada em contratos de empréstimo pessoal, determinando sua readequação à taxa média de mercado do Banco Central, e condenou o réu à restituição simples dos valores pagos a maior. Dano moral indeferido. Sucumbência recíproca. Recurso do autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a existência de danos morais decorrentes da cobrança de juros abusivos; e (ii) a adequação da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. III. Razões de decidir 3. Não se reconhece o dano moral pela cobrança de juros superiores à taxa de mercado, pois a prática não se revela, por si só, suficiente para lesionar direitos personalíssimos, principalmente diante da aceitação contratual pelo autor. 4. A fixação dos honorários sucumbenciais segue a regra do art. 85, §2º do CPC, e a majoração para 20% sobre o valor da condenação respeita o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente

Apelação Cível nº 1000616-36.2024.8.26.0189 (DCCG)

provido. Tese de julgamento: "A cobrança de juros abusivos em contrato de empréstimo pessoal, por si só, não enseja dano moral. É admissível a fixação dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, no caso concreto, em observância ao princípio da proporcionalidade". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1010648-09.2019.8.26.0664, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005265-84.2019.8.26.0297; Rel. Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Apelação Cível 1000392-97.2021.8.26.0288; Rel. Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Apelação Cível 1001930-11.2021.8.26.0128; Rel. Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado.

Apelação Cível 1000462-87.2023.8.26.0242; Relator **Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024 (www.tjsp.jus.br).

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Juros remuneratórios. Taxa. Abusividade declarada. Dano moral não demonstrado. Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve negativação de seu nome, tampouco ela suportou privação de recursos destinados à sua subsistência. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1047623-80.2023.8.26.0602; Relator **Elói Estevão Troly;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2024 (www.tjsp.jus.br).

Sucumbência.

A parte insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios e requer a alteração do percentual dos ônus da sucumbência, para que seja fixado em percentual superior ao mínimo de 10%, nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC.

De fato, o recurso deve ser provido para elevar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em favor do procurador do autor, em 15% do proveito econômico obtido por ele, que remunera de forma mais condizente com a natureza e o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono.

Ainda, há de fato sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora restou vencedora no tocante à abusividade dos juros remuneratórios e no afastamento dos efeitos da mora, e vencida no pedido de restituição do indébito em dobro e de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos morais.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento***, em parte ao recurso para determinar: a) a readequação dos juros incidentes no contrato impugnado, com a aplicação da taxa média apurada pelo Banco Central para operações similares e b) para elevar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em favor do procurador do autor, em 15% do proveito econômico obtido por ele, que remunera de forma mais condizente com a natureza e o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes
Relator